SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168792 - RJ (2026/0035877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LISBOA PINTO SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA - RJ218632 DANIEL ALEXANDRE LIMA ABRAHAO - RJ219421 FERNANDO MARQUES DAMASCENO - RJ234690 ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, esse prazo continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6647298a-28a7-4e96-94c2-50f0db0b5ad3

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6647298a-28a7-4e96-94c2-50f0db0b5ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168792 - RJ (2026/0035877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO LISBOA PINTO SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA - RJ218632 DANIEL ALEXANDRE LIMA ABRAHAO - RJ219421 FERNANDO MARQUES DAMASCENO - RJ234690 ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, esse prazo continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58862514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:57
Código de Controle do Documento: eb6a9c6e-46ca-4211-bd11-67bf8f16ad7b

RODRIGO LISBOA PINTO SANTOS agrava de decisão de fls. 362-363, na qual a Presidência desta Corte Superior, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso.

A defesa afirma que não houve deficiência de fundamentação no recurso especial e que indicou os dispositivos violados. Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Certidão de decurso do prazo recursal à fl. 375.

VOTO

O agravo regimental é intempestivo.

Nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de **5 dias** o prazo para a interposição de agravo regimental.

No caso, o prazo para interposição do agravo regimental teve **início em 9/3/2026 e término em 13/3/2026** (fl. 375); contudo, o **recurso foi protocolado somente em 20/3/2026** (fl. 369), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para que se interponha agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias. Mesmo após a entrada em vigor do novo CPC – Lei n . 13.105/2015 –, esse prazo continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. PRAZO. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. **O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ**, o que não ocorreu no caso.
> 2. **O prazo do agravo regimental em matéria penal permanece de 5 (cinco) dias corridos (art. 39 da Lei n. 8.038/1990)** e o dos embargos de declaração, de 2 (dois) dias corridos (art. 619 do Código de Processo Penal). Precedentes recentes da Terceira Seção.
> 3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58862514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:57
Código de Controle do Documento: eb6a9c6e-46ca-4211-bd11-67bf8f16ad7b

(**AgRg no AREsp n. 671.678/SE**, Rel. **Ministro Reynaldo da Fonseca**, 5ª T., DJe 25/5/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice na Súmula 182/STJ.
2. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, argumentando que foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias. No mérito, alega que a decisão agravada incorreu em equívoco, pois teria impugnado os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental interposto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ. Precedentes.
5. Assim, tem-se por intempestivo o presente recurso, uma vez que interposto após decorrido o quinquídio legal.
IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(**AgRg no AREsp n. 3.170.367/MT**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58862514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:57
Código de Controle do Documento: eb6a9c6e-46ca-4211-bd11-67bf8f16ad7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0035877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.168.792 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08122887820248190202 202524702253 8122887820248190202

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO LISBOA PINTO SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA - RJ218632
		DANIEL ALEXANDRE LIMA ABRAHAO - RJ219421
		FERNANDO MARQUES DAMASCENO - RJ234690
		ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO LISBOA PINTO SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA - RJ218632
		DANIEL ALEXANDRE LIMA ABRAHAO - RJ219421
		FERNANDO MARQUES DAMASCENO - RJ234690
		ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - RJ221077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:01:53
Código de Controle do Documento: 0673136A-79D6-4DD1-B9AB-FCA164905766